



RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD (PROCON - João Pessoa)**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Srs. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011).

Após analisar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 109/120, ressaltando os seguintes aspectos:

1. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD foi instituído pela Lei Municipal nº 8.583, de 25 de agosto de 1998, Art. 22, 23 e 24, como entidade de direito público, com natureza jurídica de fundo, destinando-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor.
2. O balanço orçamentário estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 3.927.000,00**.
3. A receita arrecadada alcançou o montante de **R\$ 765.030,56**, sendo totalmente representada pelas receitas correntes. A despesa realizada alcançou o montante de **R\$ 426.700,90**, sendo **R\$ 420.386,90**, de despesas correntes e **R\$ 6.314,00**, de despesas de capital, respectivamente nos percentuais de 98,52% e 1,48%. Verifica-se a existência de superávit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 338.329,66**.
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 130.000,00**, através do **Decreto nº 7204/2011**, tendo por fonte de recursos a anulação de dotações.
5. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 705.832,98**, sendo totalmente registrado em Bancos e Correspondentes.
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de **R\$ 677.129,41**. Verificou-se a presença de ativo real líquido (passivo real – ativo real), no valor de **R\$ 1.043.125,04**.
7. Houve registro de denúncia referente ao exercício sob exame, o **Documento TC nº 03017/11**, tendo por objeto a contratação irregular de pessoal, com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, na gestão do ex-Coordenador Geral do PROCON de João Pessoa e ex-gestor do FMDDD, Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, envolvendo os exercícios de 2009, 2010 e 2011. Tal documentação originou o **Processo de Denúncia TC nº 05035/11**, julgado como **procedente**, com **aplicação de multa** aos responsáveis, conforme **Acórdão AC1 TC 2185/2016**, seguido do **Acórdão AC1 TC 00425/2017**, que julgou o Recurso de Reconsideração, dando pelo **conhecimento, provimento parcial**, para fins de **redução do valor da multa aplicada** ao ex-Gestor, Sr. **Sandro Targino de Souza Chaves**.
8. Não foi realizada diligência *in loco* na entidade.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades (fls. 109/120), o que ocasionou a citação dos ex-gestores, **Srs. Watteau Ferreira Rodrigues** e **Sandro Targino de Souza Chaves** e da então atual Gestora, **Sra. Nadja Diógenes Palitoty Palitot**, tendo sido acostada a defesa de fls. 131/2530, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as irregularidades de fls. 2537/2552.

Retornando os autos à Auditoria, por ocasião de nova citação do Sr. **Watteau Ferreira Rodrigues**, decorrente de sugestão ministerial (fls. 2554/2555), foi elaborado o relatório de fls. 2561/2563, ratificando o relatório anterior.



Processo TC nº 02.808/12

Por conseguinte, após nova cota ministerial (fls. 2565) e complementação do seu relatório anterior, a Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pelo **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** (Documento TC 25777/13), inserida como petição, ao invés de defesa, tendo concluído (fls. 2567/2586) por manter as seguintes irregularidades:

I - De responsabilidade do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011):

- Despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 162,80.

De acordo com a Auditoria (fls. 116 e 2568), remanesceu como saída não considerada pela contabilidade, portanto, tida como não comprovada, a despesa paga em 17/03/2011, através do cheque nº 233544, conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1618-7, Banco do Brasil, no valor de **R\$ 162,80**.

Não foi apresentada defesa para este item.

- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 43.525,32;

A Auditoria apontou (fls. 113) a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, referentes a fornecimento de refeições, locação de veículos, aquisição de material de expediente, camisas e gastos com provedor de internet, no total de **R\$ 99.213,61**, sendo **R\$ 43.525,32**, de responsabilidade do **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** e **R\$ 55.688,29**, de responsabilidade do **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**. A apresentação apenas dos empenhos não elide a irregularidade em questão, que é a ausência de realização de procedimento licitatório.

A defesa apresentada pela **Sra. Nadja Palitot** (fls. 2541) encartou alguns dos empenhos referentes a essas despesas, listados no Doc. 20.268/13, e cópia incompleta de um contrato de locação de veículo, firmado entre o PROCON e a Localiza Car Rental S.A. Na documentação desse contrato não há a especificação da vigência e do valor a ser pago. Em virtude disso, não há como confirmar se as despesas com locação de veículos são provenientes desse contrato.

- Não recolhimento de contribuições previdenciárias;

A equipe técnica verificou (fls. 114/115 e 2541/2543) que, durante o exercício de 2011, de acordo com o SAGRES, não houve despesas com recolhimentos de obrigações previdenciárias, segurado (extra-orçamentárias) e patronal (orçamentárias), apesar do pagamento de salários a diversos servidores contratados para o desempenho de atividades no PROCON-JP. Contudo, foram contabilizados, no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, dispêndios no montante de **R\$ 8.480,78**, tendo por credor o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), cujos pagamentos ocorreram na data de 26/07/2011. Constatou-se que foi retido dos prestadores de serviço o total de **R\$ 7.496,81** para pagamento da contribuição previdenciária, relativa à parte do segurado. No entanto, a Receita Extra-Orçamentária do período apenas apresenta o valor de **R\$ 162,00**, relativo a Consignações – INSS. A defesa foi silente quanto aos esclarecimentos das despesas relacionadas às contribuições previdenciárias. Para tanto, enviou apenas cópias dos empenhos e das guias de receita e despesa extra. Para a Auditoria (fls. 2543), não ficou comprovado na defesa o pagamento de contribuições previdenciárias: **R\$ 8.480,78** (parte patronal – Elemento 47) e **R\$ 7.496,81** (parte retida dos contratados). **Não houve apresentação das guias de pagamento das obrigações patronais e do servidor perante ao INSS**. Além disso, o valor registrado como Consignações - INSS no Sagres, **R\$ 162,80**, diverge do valor retido dos servidores na folha de pagamento, **R\$ 7.496,81**(Doc. 20279/13).

A defesa apresentada pela **Sra. Nadja Palitot** (fls. 2542/2543) não esclareceu os valores pagos e retidos dos prestadores de serviços. Foi enviada apenas cópia dos empenhos registrados no Elemento 47 e das guias de receita de receita e despesa extra-orçamentária. É importante ressaltar que essas guias são referentes aos valores retidos em 2010 dos valores pagos aos prestadores de serviços. A documentação apresentada (empenhos e guias de receita e despesa extra-orçamentária), porém, não veio acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento.



Processo TC nº 02.808/12

- Despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 6.477,92.

A Auditoria analisou (fls. 118/119) as despesas realizadas com os seguintes credores e solicitou cópia dos respectivos contratos. Por não terem sido apresentados, essas despesas, que totalizaram **R\$ 13.419,56**, foram consideradas como realizadas sem cobertura contratual: • Locação de impressoras - Credor: Ink Jet Informática Ltda. (R\$ 6.790,00); • Locação de máquina fotocopadora – Credor: Copy Line Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 3.499,56); • Serviços de segurança eletrônica – Credor: Instalarm – Instaladora Técnica Eletrônica Ltda. (R\$ 3.130,00). A irregularidade refere-se aos dois gestores, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, haja vista as despesas com os credores apontados terem sido realizadas em períodos do exercício referente à gestão de ambos. A apresentação apenas dos empenhos não elide a irregularidade em questão, que é a ausência de comprovação da efetivação de contrato para tais despesas

A **Sra. Nadja Palitot** apresentou apenas os empenhos referentes às despesas com estes credores.

II - De responsabilidade do Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011):

- Despesas não licitadas com aquisição de materiais de expediente e limpeza adquiridos antes da publicação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2010 (09/09/2011), no valor de R\$ 15.694,85;

A Auditoria detectou (fls. 2545/2546) divergência entre a documentação do certame (Ata de Registro de Preços nº 16/2010) e o SAGRES, a análise do valor não licitado será com base nas despesas empenhadas. Sem levar em consideração que o valor empenhado foi maior que o valor disponível na ATA, grande parte dessas despesas não poderiam ser adquiridas com base neste certame, pois a maioria destas foi empenhada antes da publicação da adesão (09/09/2011). Assim, as despesas empenhadas em período anterior à 09/09/2011 continuam sendo não licitadas, no montante de **R\$ 15.694,85**.

A defesa remeteu (fls. 2544/2545) o processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2010 (Pregão 27/2010), realizado pela Secretaria de Administração – SEAD. O PROCON solicitou adesão a esta Ata através do Ofício 163/2011 (24/03/2011), e a mesma foi concedida pela SEAD, tendo o extrato publicado em 09/09/2011 (Vide pág. 66 do Anexo 3). O valor total dos itens aderidos pelo PROCON perfaz um valor de R\$ 14.671,89 (vide pág. 36 do Anexo 3).

- Despesas não licitadas com fornecimento de refeições, locação de veículos, material de expediente, camisas e gastos com provedor de internet, no valor de R\$ 55.688,29;

A Auditoria apontou (fls. 113) a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, referentes a *fornecimento de refeições, locação de veículos, material de expediente, camisas e gastos com provedor de internet*, no total de **R\$ 99.213,61**, sendo **R\$ 43.525,32**, de responsabilidade do **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** e **R\$ 55.688,29**, de responsabilidade do **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**. O defendente alega que as despesas apontadas foram licitadas. No entanto, não apresenta documentação que comprove suas alegações. Constam dos autos apenas alguns empenhos referentes às despesas apontadas como não licitadas e contrato sem expresse prazo de vigência.

A defesa do **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** alegou (Documento TC 25.777/13) dificuldade de acesso à documentação adequada para a defesa. Não existiu despesa não licitada. As despesas foram embasadas em Adesões às Atas de Registro de Preços de nº 45/2011 e 94/2011, as quais foram juntadas na defesa protocolizada em 24/11/2013.

- Concessão indevida de diárias, no montante de R\$ 840,48;

A equipe técnica constatou (fls. 2537/2539) que remanesceu a concessão indevida de diárias, no montante de **R\$ 840,48**, em virtude de ausência de documentação comprobatória da Nota de Empenho nº 0180525, cujo credor foi o **Sr. Fábio Rodrigues Valentim**. O gasto refere-se à participação de servidores do PROCON no Curso de Contabilidade Pública realizado em



Processo TC nº 02.808/12

Maceió/AL. De acordo com os documentos enviados pelo PROCON, os seguintes servidores foram inscritos para participar deste curso: Sr. José Carlos de F. Dias (NE 0180526), Fábio Rodrigues Valentim (NE 0180525) e Srª Sandra Regina Cavalcanti de C. Burity (NE 0180524). Com exceção do Sr. Fábio Rodrigues Valentim, os demais servidores constavam na lista de presença do curso e foi apresentado o respectivo certificado. Em virtude da carência de comprovação na participação deste curso, a despesa paga pela diária do **Sr. Fábio Rodrigues Valentim**, no valor de **R\$ 840,48**, continua sendo considerada indevida (NE 0180525). Diante do exposto, permanece a irregularidade com pagamento indevido de diárias, mas altera-se o valor (de **R\$ 3.415,44**) para **R\$ 840,48** (NE 0180525), sendo de responsabilidade do **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**.

A defesa da **Sra. Nadja Palitot** enviou cópias dos referidos empenhos nos Anexos 21 e 22.

A defesa do **Sr. Sandro Targino** explica (fls. 4 do Documento TC 25.777/13) que a parte que lhe cabe responder, com relação à concessão indevida de diárias, refere-se ao período de 15/5/2011 a 31/12/2011, no total de **R\$ 3.415,44**. Informa que concedeu diárias para custear despesas com estadia e alimentação de uma comitiva do Procon-JP que foi fazer um treinamento na cidade de Campina Grande-PB, no período de 01 a 03 de junho de 2011 (doc.04). Uma outra despesa foi para viabilizar minha participação em treinamento realizado em Brasília, entre os dias 23 a 25 de novembro (doc. 04 e 05). Considerando que os processos de pagamentos de diárias foram juntados na Defesa de 24/10/2013, será possível verificar que todas as diárias foram devidas.

- **Despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 28.340,47;**

De acordo com a Auditoria (fls. 116 e 2539/2540), remanesceram como saídas não consideradas pela contabilidade, portanto, tidas como despesas não comprovadas pagas através dos cheques listados às fls. 2540, conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1618-7, Banco do Brasil, no total de **R\$ 28.340,47**.

Não foi apresentada defesa para este item.

- **Despesas cujos objetos não se coadunam com os objetivos do Fundo, no montante de R\$ 21.949,05.**

A Unidade Técnica identificou (fls. 117/118) pagamentos cujos objetos não se coadunam com os objetivos do Fundo definidos na Lei Municipal nº 8.583/1998, no montante de **R\$ 21.949,05**, relativos a doações (R\$ 5.469,10), locação de campo de futebol para servidores do PROCON-JP (R\$ 2.400,00), despesas com confraternizações (R\$ 14.079,95). Apesar da apresentação dos empenhos e da comprovação de que em muitas dessas despesas houve a solicitação de participação por outros Órgãos, tais como Secretaria Municipal de Administração e da Prefeitura Municipal, permanece o entendimento de que essas despesas não se coadunam com os objetivos e finalidades do Fundo. Ademais, essas despesas não são essenciais ao funcionamento da entidade e contrariam o princípio da moralidade administrativa.

A defesa da **Sra. Nadja Palitot** alega (fls. 2549/2550) que foram enviados os empenhos referentes a essas despesas. Em relação a algumas delas, como por exemplo, a confraternização realizada para comemoração do dia do servidor e a doação de copos de água para comemoração do dia das crianças, foi acostado aos autos Ofício enviado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa solicitando a adesão do PROCON.

- **Não recolhimento de contribuições previdenciárias;**

A equipe técnica verificou (fls. 114/115 e 2541/2543) que, de acordo com o SAGRES, durante o exercício de 2011, não houve despesas com recolhimentos de obrigações previdenciárias, segurado (extra-orçamentárias) e patronal (orçamentárias), apesar do pagamento de salários a diversos servidores contratados para o desempenho de atividades no PROCON-JP. A Receita Extra-Orçamentária do período apenas apresenta o valor de **R\$ 162,00**, relativo a Consignações – INSS. Contudo, foram contabilizados, no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, dispêndios no montante de **R\$ 8.480,78**, tendo por credor o Instituto Nacional de



Processo TC nº 02.808/12

Seguro Social (INSS), cujos pagamentos ocorreram na data de 26/07/2011. Constatou-se que foi retido dos prestadores de serviço o total de **R\$ 7.496,81** para pagamento da contribuição previdenciária, relativa à parte do segurado. A defesa foi silente quanto aos esclarecimentos das despesas relacionadas às contribuições previdenciárias. Para tanto, enviou apenas cópias dos empenhos e das guias de receita e despesa extra. Para a Auditoria (fls. 2543), não ficou comprovado na defesa o pagamento de contribuições previdenciárias: **R\$ 8.480,78** (parte patronal – Elemento 47) e **R\$ 7.496,81** (parte retida dos contratados). **Não houve apresentação das guias de pagamento das obrigações patronais e do servidor perante ao INSS.** Além disso, o valor registrado como Consignações - INSS no Sagres, **R\$ 162,80**, diverge do valor retido dos servidores na folha de pagamento, **R\$ 7.496,81**(Doc. 20279/13).

A defesa apresentada pela **Sra. Nadja Palitot** (fls. 2542/2543) não esclareceu os valores pagos e retidos dos prestadores de serviços. Foi enviada apenas cópia dos empenhos registrados no Elemento de despesa 47 e das guias de receita e despesa extra-orçamentária. É importante ressaltar que essas guias são referentes aos valores retidos em 2010 dos valores pagos aos prestadores de serviços. A documentação apresentada (empenhos e guias de receita e despesa extra-orçamentária), porém, não veio acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento.

O ex-Gestor, **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, explicou que a partir da data em que assumiu o cargo de Coordenador do Procon-JP, em 15/05/2011, não houve mais pagamento de servidores com recursos do FMDDD. No entanto, foi necessário regularizar a situação previdenciária dos servidores contratados em 2009, 2010, até abril de 2011, sob pena deles serem prejudicados quando precisarem gozar algum benefício previdenciário. Desta forma, justificou a contabilização de **R\$ 8.840,78**, em favor do INSS durante o exercício de 2011, sendo que o total pago foi maior por ser referente aos anos de 2009, 2010 e 2011.

- Despesas sem cobertura contratual, valor R\$ 6.944,64.

A Auditoria analisou (fls. 118/119) as despesas realizadas com os seguintes credores e solicitou cópia dos respectivos contratos. Por não terem sido apresentados, essas despesas, que totalizaram **R\$ 13.419,56**, foram consideradas como realizadas sem cobertura contratual: • Locação de impressoras - Credor: Ink Jet Informática Ltda. (R\$ 6.790,00); • Locação de máquina fotocopadora – Credor: Copy Line Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 3.499,56); • Serviços de segurança eletrônica – Credor: Instalarm – Instaladora Técnica Eletrônica Ltda. (R\$ 3.130,00). A irregularidade refere-se aos dois gestores, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, haja vista as despesas com os credores apontados foram realizadas em períodos do exercício referente a gestão de ambos. A Auditoria entendeu (fls. 2584/2585) que a irregularidade permanece, dada a ausência de apresentação dos contratos requeridos.

A **Sra. Nadja Palitot** apresentou apenas os empenhos referentes às despesas com estes credores.

O ex-Gestor, **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, alegou que todas as despesas foram pagas embasadas em contrato. E tais contratos devem ter sido juntados na defesa apresentada em 24/11/2013. Se não tiverem sido, podem ser objeto de solicitação específica por parte do TCE-PB.

De responsabilidade da ex-gestora, Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot:

- Não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Controle Externo efetivados por esta Corte de Contas, estando sujeita a aplicação de multa prevista no Artigo V, da LC 18/93 – LOTCE.

De acordo com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2550), não foi enviada a documentação requerida através dos Docs. nº 20269/13 e 20270/13, apesar de ter sido confirmado o recebimento das solicitações enviadas pela Auditoria. Segundo a Auditoria, a Defesa alega que foi acertado através de contato telefônico que um servidor do Tribunal iria ao PROCON receber a documentação solicitada pela Auditoria. Isto, porém, é no item de observações das solicitações de Documentos encaminhadas ao Fundo (Docs. nº 20269/13 e 20270/13). Neste item está expressamente registrado que a documentação deveria ser entregue no Edifício Sede do Tribunal de



Processo TC nº 02.808/12

Contas do Estado da Paraíba.

A **Sra. Nadja Palitot** entende (fls. 2550) que houve um desencontro de informações e que, no contato telefônico de confirmação do recebimento das solicitações de documentos, havia sido comunicado que o Tribunal de Contas enviaria um servidor para pegar as documentações solicitadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 21/04/2021, o **Parecer nº 526/21** (fls. 2589/2601), em resumo, com as seguintes considerações:

I - Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues e do Sr. Sandro Targino de Souza Chaves:

A “despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1618-7, Banco do Brasil”, refere-se a **R\$ 162,80**, de responsabilidade do **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues**, e **R\$ 28.340,47** a ser imputada ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**. Em consonância à sistemática vigente em nosso ordenamento, cabe ao gestor de recursos públicos, por determinação constitucional, comprovar a boa e regular aplicação das verbas sob sua gestão, o que não ocorreu *in casu*, devendo ser **imputado aos gestores**, os valores apurados pela Auditoria

Em relação às “despesas não licitadas”, foi identificado nos autos o empenhamento de despesas sem a realização dos correspondentes procedimentos licitatórios no valor total de **R\$ 99.213,61**, sendo o valor de **R\$ 43.525,32** imputado ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** e **R\$ 55.688,29** ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**. A não realização do procedimento licitatório ou efetivação de modo incorreto do representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal. Cabível, portanto, a **aplicação a multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, ao gestor responsável.

Pertinente ao “não recolhimento de contribuições previdenciárias”, a auditoria estimou que o valor devido e não repassado ao INSS a título de contribuição previdenciária seria em torno de **R\$ 7.496,81**. Como o valor devido, a título de obrigações previdenciárias, não é exorbitante, entende-se, em harmonia com o princípio da razoabilidade, ser suficiente a **aplicação de multa**.

No tocante às “despesas sem cobertura contratual”, com os credores Ink Jet informática Ltda (R\$ 6.790,00), Copy Line Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 3.499,56) e Instalarm – Instaladora Técnica Eletrônica Ltda (R\$ 3.130,00), restou flagrante a infração a normas da administração pública, pelo que a **aplicação de multa** tem lugar, **porém sem imputar-se o débito**, já que não foram levantadas dúvidas de que o serviço foi efetivamente prestado.

II - Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Sandro Targino de Souza Chaves:

Sobre a “concessão indevida de diárias, no montante de R\$ 840,48”, “Despesas cujos objetos não se coadunam com os objetivos do Fundo, no montante de R\$ 21.949,05”, corroborando o mesmo entendimento da Auditoria, entende-se que as argumentações da defesa foram insuficientes para sanar as máculas, tratam-se de **despesas irregulares** ensejando **imputação de débito** ao Gestor **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** nos valores constatados pela Auditoria.

III - Irregularidades sob a responsabilidade da Sra. Nadja Diógenes Palitot:

Concernente ao “envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Controle Externo efetivados por esta Corte de Contas”, o descumprimento de normas ou obstaculização caracteriza entrave à atividade fiscalizadora do controle externo. Destarte, o não envio a este Pretório representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja **aplicação de multa** à autoridade responsável.



Processo TC nº 02.808/12

Ao final, o **Douto Procurador** opinou pela:

1. **REGULARIDADE com ressalvas** das contas de gestão do **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues**, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, durante o período de 02/01 a 14/05/2011, com **aplicação de multa** nos termos do artigo 56 da LOTCE;
2. **REGULARIDADE com ressalvas** das contas de gestão do **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, durante o período de 15/05 a 31/12/2011, com **aplicação de multa** nos termos do artigo 56 da LOTCE;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Sr^a. Nadja Diógenes Palitot**, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, exercício 2013, nos termos do artigo 56 da LOTCE;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, face a realização de despesas insuficientemente comprovadas e irregulares nos valores de **R\$ 840,48**, **R\$ 28.340,47** e **R\$ 21.949,05**;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues**, face a realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 162,80**;
6. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

O Relator discorda do Parecer do Ilustre Representante Ministerial, em relação aos seguintes pontos:

1. De acordo com a Auditoria (fls. 2541/2543) não foi comprovado o pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 8.480,78** (parte patronal – Elemento 47), realizado em 26/07/2011, e de **R\$ 7.496,81** (parte retida dos contratados) uma vez que não houve apresentação das guias de pagamento das obrigações patronais e da parte do servidor perante o INSS. Além disso, o valor registrado como Consignações - INSS no Sagres, **R\$ 162,80**, diverge do valor retido dos servidores na folha de pagamento, que foi de **R\$ 7.496,81**. Portanto, diante da retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço (parte segurado), bem como a sua contabilização a menor no SAGRES e considerando o lapso temporal transcorrido desde o ano a que se referem estas contas, exercício de 2011, até a presente data, considero que estas irregularidades são suficientes para **macularem as presentes contas**, ensejarem a **aplicação de multa** a ambos os gestores responsáveis e **recomendações**, a fim de que a atual Gestão não mais incorra nas mesmas.
2. Tendo em vista o envio de defesa/esclarecimentos pela **Sra. Nadja Diógenes Palitoty Palitot** nestes autos, muito embora o desencontro de informações alegado no tocante ao envio de documentação solicitada pela Auditoria, entendo que a falha enseja tão somente **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.



VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **dissonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULARES** as contas prestadas pelos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011).
2. *Apliquem-lhes* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Determinem* ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos)**, correspondente a **2,97 UFR-PB**, referente à **despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. *Determinem* ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 51.130,00 (cinquenta e um mil e cento e trinta reais)**, correspondente a **930,66 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas e irregulares nos valores de **R\$ 840,48 (diárias não comprovadas)**, **R\$ 28.340,47 (inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil)** e **R\$ 21.949,05 (despesas fora dos objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos)**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. *Recomendem* ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.808/12

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**

Responsáveis: **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e

Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011).

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual – Exercício 2011 –
Administração Indireta Municipal.
Irregularidade. Imputação de débito.
Aplicação de multas. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 0590/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.808/12*, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, relativas ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **IRREGULARES** as contas prestadas pelos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011).
2. *Aplicar-lhes* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Determinar* ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 162,80** (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a **2,97 UFR-PB**, referente à **despesa não comprovada decorrente de inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, Banco do Brasil**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. *Determinar* ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 51.130,00** (cinquenta e um mil e cento e trinta reais), correspondente a **930,66 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, nos valores de **R\$ 840,48** (*diárias não comprovadas*), **R\$ 28.340,47** (*inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil*) e **R\$ 21.949,05** (*despesas fora dos objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos*), no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. *Recomendar* ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)** a não repetição das falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO